

MANDADO DE SEGURANÇA



AINDA DÁ O QUE FALAR?



Profª Drª Mary Elbe Queiroz



@mary_elbe



Mary Elbe

CONSTITUIÇÃO



Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder **for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;**

EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL MS - STF



➤ 1963 - Súmula 269

O mandado de segurança **não é substitutivo de ação de cobrança** (não exigir pagamento)

➤ 1963 - Súmula 271

Concessão de mandado de segurança **não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito**, os quais devem ser reclamados **administrativamente ou pela via judicial própria** (tributos pagos antes do MS não direito de restituição – ação de indébito – **depois do MS pode**)

EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL MS - STJ



➤ 1998 - Súmula 213

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". (atenua - administração apura -- alcança períodos pretéritos)

➤ 2010 - Súmula 461

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (flexibilização – desde que haja prova pré-constituída – compensação administrativa – não restituição em dinheiro) – MS? não

DIVERGÊNCIAS DA JURISPRUDÊNCIA – STJ EXCEÇÕES



2022 - RESP 1.951.855/SC

É possível garantir a **restituição administrativa** de tributo indevido **reconhecido em MS** (sem precatório) Contraria STF?

2022 - AgInt no REsp 1.970.575/RS (2ª Turma)

2023 - AgInt no REsp 1.949.812/RS (1ª Turma)

MS não substitui ação de cobrança e não permite expedição de precatório nos próprios autos – (pagamento de decisão judicial tem que seguir art. 100 CF – precatório) Fora do MS – em dinheiro - ação autônoma condenatória – MS reconhece somente direito e compensação

2023 - STF – TEMA 1262 – REPERCUSSÃO GERAL



TEMA 1262 - RE 1.420.691/SP)

Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo **indispensável a observância do regime constitucional de precatórios**, nos termos do art. 100 da CF (restituição somente por precatório, respeitando a ordem cronológica e limites)

Reviravolta no entendimento do STJ?

Revogada ou válidas Súmulas 269 e 271 do STF

E O STJ?



2024 - REsp 2.135.870/SP (2ª Turma)

Negado pedido do contribuinte para buscar nos próprios autos do MS o recebimento via precatório.

No MS é vedada a repetição de indébito tributário tanto em dinheiro (via RPV) quanto por precatório, observadas as súmulas 269 e 271 do STF.

Pagamento em precatório só em ações condenatórias transitadas em julgado.

Sentença em MS tem eficácia declaratória e não equivale a título executivo

STJ MODULOU A SÚMULA 461?



Em casos de MS, a única via permitida de aproveitamento do indébito é a compensação tributária (administrativa), **nunca a restituição direta em dinheiro ou a expedição de precatório/RPV nos autos do MS.**

O MS define o direito (declara a ilegalidade da exação e possibilita a compensação), mas a **efetiva devolução em espécie dos tributos pretéritos exige uma demanda autônoma de cobrança**

TEM QUE AJUIZAR AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DINHEIRO/PRECATÓRIO

**E A CELERIDADE PROCESSUAL? E A REDUÇÃO DE LITÍGIOS?
CONFISCO?**

LEI 8383/91



Art. 66. Nos casos de **pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições** federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o **contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.** (Redação Lei nº 9.069/1995) (Lei nº 9.250/1995)

§ 1º A **compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.** (Redação Lei nº 9.069/1995)

§ 2º **É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.** (Lei nº 9.069/1995)

§ 3º ...

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as **instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.** (Lei nº 9.069/1995)

LEI 9.430/96 – LIMITE COMPENSAÇÃO

LEI 14.873/24



Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o **limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda**.

§ 1º O limite mensal a que se refere o caput deste artigo:

I - será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos**, contados da **DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO** ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

STF PROPOSTA TEMA 1273



TEMA 1273 – PROPOSTA

Definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente.

RFB:

- ✓ 5 anos da habilitação - prescreve
- ✓ O sistema fecha o uso PERD/COMP
- ✓ Pedido em papel – não declarada, s/ manifestação inconformidade

RESTA MS?

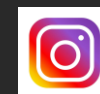


OBRIGADA



Profª Drª Mary Elbe Queiroz

maryelbe@queirozadv.com.br



@mary_elbe



Mary Elbe



www.maryelbe.com.br

Profa. Dra. Mary Elbe Queiroz



- ✓ Pós-Doutoramento em Direito Tributário. Faculdade de Direito. - PT / Doutora em Direito Tributário (PUC/SP) e Mestre em Direito Público (UFPE).
- ✓ Pós-Graduação em Direito Tributário – Universidade de Salamanca - ES e Universidade Austral – AR.
- ✓ Pós-graduação em Neurociência e Comportamento – PUC/RS
- ✓ Pós-graduanda em Psicologia Positiva – PUC/RS
- ✓ Presidente do Centro Nacional para a Prevenção e Resolução de Litígios Tributários - CENAPRET
- ✓ Presidente do Instituto Pernambucano de Estudos Tributários – IPET - Recife/PE.
- ✓ Presidente do Comitê Jurídico do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Relações Internacionais - IBREI
- ✓ Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB - Nacional
- ✓ Membro Titular Imortal da Academia Brasileira de Ciências Econômicas, Políticas e Sociais - ANE.
- ✓ Coordenadora e Professora do curso de pós-graduação do IBET/SP – Recife-PE
- ✓ Ex- Consultora da Confederação Nacional do Comércio - CNC
- ✓ Ex-Consultora da Confederação Nacional da Indústria - CNI
- ✓ Ex-Membro do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da FIESP– CONJUR.
- ✓ Ex- Consultora do SEBRAE Nacional
- ✓ Autora de artigos publicados em revistas e livros e palestrante em congressos e seminários no Brasil e exterior.
- ✓ Professora do IBET, PUC/RS e UFRJ.
- ✓ Advogada sócia de QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS